



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais
Consultoria Jurídica

Parecer nº 16.555 - AGE/CJ

Belo Horizonte, 01 de março de 2023.

Procedência: Consultoria Técnico-Legislativa - CTL

Interessados: L.P.N; M.D.S; A.F.R; P.R.C

Número:16.555

Data: 01/03/20233

Classificação Temática: Direito Administrativo e Outras matérias de Direito Público. Processo Administrativo Disciplinar.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO. INOBSERVÂNCIA DE DEVERES. FUGA DE DETENTO. PENA DE SUSPENSÃO. RECURSO HIERÁRQUICO INTEMPESTIVO.

Referências normativas: Lei Estadual nº. 869/1952; Lei Estadual nº. 14.184/2002

RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado no dia [REDACTED] de março de 2020 por meio da PORTARIA/NUCAD/CSet - SEJUSP/PAD Nº [REDACTED]/2020, em face dos servidores L.P.N; M.D.S; A.F.R; P.R.C, todos ocupantes do cargo de Agente de Segurança Penitenciário no Presídio [REDACTED] na cidade de [REDACTED]/MG, unidade integrante da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

2. No caso em apreço, recai sobre os processados as seguintes acusações:

I - L.P.N: deixar de escalar Agente de Segurança Penitenciário no setor de sistema de CFTV, ato que fragilizou a segurança da Unidade Prisional, fato que, possivelmente tenha contribuído na fuga do IPL M.R.P, ocorrida no dia [REDACTED]/04/2017. Conduta que, se comprovada, remete ao descumprimento do disposto nos artigos 216 c/c art. 245, art. 217 c/c art. 246, todos da Lei nº 869/52, estando sujeito a uma das penalidades previstas no artigo 244, I, III, do referido Diploma Estatutário;

II - M.D.S e A.F.R: se ausentarem do pavilhão III, setor em que estavam escalados para cumprir a jornada de trabalho, deixando o setor desguarnecido, conduta esta que, em tese fragilizou a segurança da unidade e possivelmente contribui para a ocorrência da fuga do IPL M.R.P, no dia [REDACTED]/04/2017. Conduta que, se comprovada, remete ao descumprimento do disposto nos artigos 216 c/c art. 245, art. 217 c/c art. 246 e, todos da Lei nº 869/52, estando sujeito a uma das

penalidades previstas no artigo 244, I, III, do referido Diploma Estatutário;

III - P.R.C: omissão no dever de vigilância, quando escalado na guarita do pavilhão III, ao não detectar a fuga do IPL M.R.P, que decorreu no raio do seu campo de visão, fato ocorrido no dia ■■■/04/2017. Conduta que, se comprovada, remete ao descumprimento do disposto nos artigos 216 c/c art. 245, art. 217 c/c art. 246 e, todos da Lei nº 869/52, estando sujeito a uma das penalidades previstas no artigo 244, I, III, do referido Diploma Estatutário.

3. Diante os fatos e documentos apurados durante a instrução processual, a Comissão Processante sugeriu a SUSPENSÃO POR 05 DIAS em relação ao processado P.R.C, ao passo que alvitrou pelo ARQUIVAMENTO dos autos em face dos servidores L.P.N; M.D.S e A.F.R. (52971834)

4. Ato contínuo, o processo foi encaminhado ao Núcleo de Correição Administrativa que na oportunidade emitiu o Parecer nº ■■■/CGE/CSET_SEJUSP/NUCAD_PROC./2022 no qual, divergindo da Trinca Processante, sugeriu a SUSPENSÃO, por 15 (quinze) dias, do indiciado L.P.N; SUSPENSÃO, por 30 (trinta) dias, do servidor P.R.C e o ARQUIVAMENTO dos autos em relação aos interessados M.D.S e A.F.R. (54730046).

5. O Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública acolheu a recomendação contida no Parecer nº ■■■/CGE/CSET_SEJUSP/NUCAD_PROC./2022, sendo a referida decisão publicada no dia ■■■/11/2022 (55718469).

6. Os servidores L.P.N e P.R.C, por sua vez, apresentaram pedido de reconsideração (56428199) que foi reconhecido pela autoridade competente e no mérito negado provimento (58510563), decisão esta que foi publicada no dia ■■■/12/2022 (58610336).

7. No dia 11/01/2023 os processados L.P.N e P.R.C apresentaram recurso hierárquico alegando, em apertada síntese, a ausência de dolo na conduta, afirmam que os ilícitos ocorrerão em razão do baixo efetivo e deficiência estrutural da unidade prisional.

8. Diante disso, a Consultoria Técnico Legislativa encaminhou o expediente para o NAJ- Núcleo de Assessoramento Jurídico, unidade desta Consultoria Jurídica, para que seja realizada análise sobre o apelo apresentado.

9. É o relatório do que interessa. Passo a opinar.

PRELIMINARMENTE

10. Inicialmente, cumpre esclarecer que esta Consultoria, não sendo órgão julgador e não tendo participado da colheita das provas produzidas no Processo Administrativo Disciplinar em epígrafe, está adstrita à análise de legalidade, restando a decisão acerca da manutenção ou não da respectiva penalidade disciplinar sob a competência do Exmo. Sr. Governador do Estado de Minas Gerais, na forma da lei.

11. Com é cediço, no âmbito Estadual existem normas específicas vigentes e aplicáveis para regulamentar o processo administrativo disciplinar, em especial os recursos.

12. Nesse sentido, em que pesem os fundamentos legais apresentados pelos recorrentes para embasar seu inconformismo, evidencia-se a regulamentação que abriga sua pretensão nos termos do artigo 51 da 14.184/2002:

Art. 51 - Das decisões cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto do processo.

(...)

13. No que tange à tempestividade, o prazo para interposição de Recurso é de 10 (dez) dias contados a partir do dia da ciência oficial do interessado, consoante previsão no artigo 55 da Lei nº 14.184/2002, senão vejamos:

Art. 55. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso, contado da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão.

14. Importante explicitar que, por força de previsão expressa do artigo 59 da Lei nº 14.184/2002, os prazos são contados de modo contínuo, excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento:

Art. 59 - Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

§ 2º - Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 3º - Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.(grifo nosso)

15. Nesse contexto, a decisão que aplicou a pena de suspensão aos recorrentes foi publicada no dia ■ de dezembro de 2022, quinta-feira, (58610336). Os servidores, por sua vez, protocolaram o apelo no dia 11 de janeiro de 2023 (59121445), ou seja, após o prazo legal para a interposição, sendo, portanto, intempestivo o presente recurso.

16. Como explica Elpídio Donizetti^[1], prazos próprios são aqueles “destinados à prática dos atos processuais pelas partes” e, “uma vez não observados, ensejam a perda da faculdade de praticar o ato, incidindo o ônus respectivo (preclusão temporal)”, sem margem para maiores digressões.

17. Neste ponto, levando-se em conta que o prazo do recurso é preclusivo, por se tratar de prazo próprio, o apelo apresentado pelos servidores não deve ser conhecido, com fundamento no artigo 52, inciso I^[2], c/c artigo 55^[3] da Lei Estadual nº. 14.184/2002.

CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, com base nas considerações aqui expendidas, observados os limites de atuação da Consultoria Jurídica, levando-se em conta que o prazo do recurso é preclusivo, por se tratar de prazo próprio, opina-se pelo não-conhecimento do apelo apresentado, nos termos do artigo 52, inciso I, c/c artigo 55 da Lei Estadual nº. 14.184/2002.

É o que nos parece.
Sub censura.

Belo Horizonte, 1º de março de 2023.

TATIANA NEVES SILVA NORONHA
Assessoria do Advogado-Geral do Estado
MASP 1.489.674-0 OAB/MG 122.654

RAFAEL REZENDE FARIA
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
MASP 1.181.946-3 OAB/MG 110.416

Aprovado por:

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO
Advogado-Geral do Estado

[1] DONIZETTI, Elpídio. Os prazos processuais. Disponível em <https://portalied.jusbrasil.com.br/artigos/382248385/os-prazos-processuais>. Acesso em 28 de junho de 2022.

[2] Art. 52. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não tenha legitimação;

IV - depois de exaurida a esfera administrativa.

(...)

[3] Art. 55. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso, contado da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rezende Faria**, **Procurador(a) Chefe**, em 01/03/2023, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Neves Silva Noronha**, **Assessor(a)**, em 02/03/2023, às 09:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro**, **Advogado Geral do Estado**, em 02/03/2023, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

Assinatura



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **61525869** e o código CRC **9B0F01B3**.

Referência: Processo nº 1520.01.0002223/2020-44

SEI nº 61525869